

Processo n° 2984/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF n° 336.750.233-20, residente na Av. Domingos Sertão, n° 867, Centro, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores do FMS do município de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 247/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer n° 4379/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, com fundamento no art. 22, II da Lei n° 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n° 8.258/2005, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica n° 399/2010/UTCOG/NACOG, a seguir: b.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a Instrução Normativa – IN/TCE/MA n° 009/2005 (seção II, item 2); b.2 divergência nas informações financeiras (seção III, item 1.2); b.3 ausência de processos licitatórios na: aquisição de medicamentos e material hospitalar, no valor de R\$ 753.024,40; aquisição de combustível, no valor de R\$ 148.564,42; construção do posto de saúde no Povoado de Lagoa do Boi, no valor de R\$ 149.701,40; construção do Povoado Mosquito, no valor de R\$ 149.555,78; no Povoado de Fazendinha, no valor de R\$ 149.455,89; aquisição de equipamento hospitalar, no valor de R\$ 115.082,68; realização de cursos e oficinas, no valor de R\$ 30.330,00; assessor contábil, no valor de R\$ 15.400,00; serviços contábeis para elaboração de empenhos, no valor de R\$ 30.000,00; aquisição de formulários, no valor de R\$ 16.220,00; serviços de reforma hospitalar, no valor de R\$ 70.732,72 (seção III, item 3.3.1); b.4 despesas indevidas com pagamentos de juros, no valor de R\$ 200,60, e com pagamento de devolução de taxa de cheque sem fundos, no valor de R\$ 53,55 (seção III, item 3.3.2 e 3.3.3); b.5 despesa paga antecipada - adiantamento a fornecedores (seção III, item 3.3.4); b.6 irregularidades em pagamento de despesas (seção III, item 3.3.5 e 3.3.6); b.7 irregularidades na execução de contratos de prestação de serviços de engenharia (seção III, item 3.3.8); b.8 inconsistência no balanço orçamentário da despesa (seção III, item 3.3.9); b.9 irregularidades nas folhas de pagamento – ausência de comprovantes de processo seletivo e habilitação profissional (seção III, item 4.1); b.10 ausência dos valores das contribuições patronais (seção III, item 4.2); b.11 ausência de lei que disponha sobre contratação por tempo determinado (seção III, item 4.3);

c) determinar o aumento da multa decorrente do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento; d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no art. 17, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n° 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar n° 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA n° 9/2005, artigo 11); e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 20.000,00, tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim
Presidente
430405547918201-481

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
425635306827807-157